



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 2.154, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal Efetivo do Município de Imperatriz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária Municipal nº 1.593, de 08 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal Efetivo do Município de Imperatriz, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A a 18-I, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica ampliada de 20 (vinte) para 26 (vinte e seis) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Professor da Educação Básica, integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz.

§ 1º A ampliação prevista no caput deste artigo aplica-se aos servidores efetivos que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A ampliação da jornada prevista neste artigo constitui alteração definitiva da jornada funcional do cargo, independentemente de requerimento individual do servidor.

§ 3º A alteração da jornada não caracteriza provimento de novo cargo, novo vínculo funcional ou investidura em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi regularmente aprovado em concurso público.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18-B. A jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais compreenderá as atividades de docência e as atividades pedagógicas extraclasse, observada a legislação federal e municipal aplicável aos profissionais do magistério.

Art. 18-C. Em razão da ampliação da jornada prevista nesta Lei, os servidores abrangidos passarão a perceber o vencimento correspondente à jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais, observada a tabela remuneratória vigente para o cargo de Professor da Educação Básica.

Art. 18-D. A ampliação da jornada prevista nesta Lei produzirá os correspondentes efeitos funcionais e financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 18-E. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração e Modernização, promover as adequações necessárias nos registros funcionais, na distribuição da jornada e na folha de pagamento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 18-F. A Secretaria Municipal de Educação deverá adequar a lotação e a distribuição das atividades dos profissionais abrangidos por esta Lei às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, observada a legislação aplicável.

Art. 18-G. O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias na legislação municipal relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, para compatibilizá-la com as disposições desta Lei.

Art. 18-H. Os dispositivos acrescentados à Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015 por esta Lei serão regulamentados, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução das disposições acrescentadas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

consignadas no orçamento municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015 que sejam incompatíveis com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO
DO MARANHÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 2026.**

RILDO DE OLIVEIRA
AMARAL:78714320363

Assinado de forma digital por RILDO DE
OLIVEIRA AMARAL:78714320363
Dados: 2026.09.09 12:52:39 -03'00'

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

o cargo de origem e os demais requisitos legais; e

V – os demais direitos funcionais assegurados aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, desde que preenchidos os requisitos legais específicos.

Art. 7º A inclusão no Grupo Ocupacional do Magistério não implicará, por si só, alteração da jornada originalmente estabelecida para o cargo, ressalvadas as alterações decorrentes de legislação específica.

Art. 8º O enquadramento previsto nesta Lei não prejudicará os direitos e vantagens já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores, assegurada a irredutibilidade de vencimentos na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração dos servidores enquadrados na forma desta Lei observará a legislação remuneratória aplicável ao Grupo Ocupacional do Magistério, considerando-se o cargo de origem, a jornada, a formação profissional e a posição funcional do servidor, respeitados os requisitos legais para cada vantagem.

Parágrafo único. O enquadramento previsto nesta Lei não implicará, automaticamente, alteração de padrão remuneratório ou concessão de vantagem cuja percepção esteja condicionada ao preenchimento de requisitos específicos previstos nessa legislação.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração e Modernização, realizar o levantamento dos servidores potencialmente abrangidos por esta Lei e promover a atualização dos respectivos registros funcionais.

Art. 11. O enquadramento será formalizado mediante ato administrativo da autoridade competente, após a verificação individual do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir dos servidores a apresentação dos documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei, especialmente quanto à formação profissional e ao efetivo exercício de função docente.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação deverá adequar a lotação e a distribuição das atividades dos servidores enquadrados às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, respeitadas as atribuições dos cargos e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. O Poder Executivo promoverá, quando necessário, as adequações na legislação municipal relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino para compatibilizá-la com as disposições desta Lei.

Art. 15. Ficam preservadas as situações funcionais constituídas sob a legislação anterior, desde que não incompatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DE SETEMBRO de 2026.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL

Prefeito Municipal

Publicado por: PATRÍCIA DE SOUSA TRINDADE

Secretária do Gabinete do Prefeito

Código identificador: vvjlgznzobwa20260910160929

LEI ORDINÁRIA Nº 2.154, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

LEI ORDINÁRIA Nº 2.154, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal Efetivo do Município de Imperatriz, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária Municipal nº 1.593, de 08 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal Efetivo do Município de Imperatriz, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A a 18-I, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Fica ampliada de 20 (vinte) para 26 (vinte e seis) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Professor da Educação Básica, integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Imperatriz.

§ 1º A ampliação prevista no caput deste artigo aplica-se aos servidores efetivos que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A ampliação da jornada prevista neste artigo constitui alteração definitiva da jornada funcional do cargo, independentemente de requerimento individual do servidor.

§ 3º A alteração da jornada não caracteriza provimento de novo cargo, novo vínculo funcional ou investidura em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi regularmente aprovado em concurso público.

Art. 18-B. A jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais compreenderá as atividades de docência e as atividades pedagógicas extraclasse, observada a legislação federal e municipal aplicável aos profissionais do magistério.

Art. 18-C. Em razão da ampliação da jornada prevista nesta Lei, os servidores abrangidos passarão a perceber o vencimento correspondente à jornada de 26 (vinte e seis) horas semanais, observada a tabela remuneratória vigente para o cargo de Professor da Educação Básica.

Art. 18-D. A ampliação da jornada prevista nesta Lei produzirá os correspondentes efeitos funcionais e financeiros a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 18-E. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração e Modernização, promover as adequações necessárias nos registros funcionais, na distribuição da jornada e na folha de pagamento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 18-F. A Secretaria Municipal de Educação deverá adequar a lotação e a distribuição das atividades dos profissionais abrangidos por esta Lei às necessidades da Rede Pública Municipal de Ensino, observada a legislação aplicável.

Art. 18-G. O Poder Executivo promoverá as adequações necessárias na legislação municipal relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, para compatibilizá-la com as disposições desta Lei.

Art. 18-H. Os dispositivos acrescidos à Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015 por esta Lei serão regulamentados, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução das disposições acrescidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições da Lei Ordinária Municipal nº 1.593/2015 que sejam incompatíveis com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 09 DE SETEMBRO DE 2026.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal

*Publicado por: PATRÍCIA DE SOUSA TRINDADE
Secretária do Gabinete do Prefeito
Código identificador: iamvvmx88s20260910160911*

PORTARIA

PORTARIA Nº 6.212, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.
PORTARIA Nº 6.212, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Exonera ocupante de cargo em comissão, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, **RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo dispositivo no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no inciso II do art. 19 da Constituição Estadual, e inciso II

do art. 51 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR**, o(a) Sr(a). **PEDRO ANTONIO PEREIRA**, matrícula nº 78.217-1, do cargo em comissão de **COORDENADOR**, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 03 de setembro de 2026.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.